CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 02

PROJETO DE LEI Nº 077/2015

AUTORIZA O MUNICÍPIO E CONSELHEIRO LAFAIETE A CONCEDER CERTIDÃO DE NÚMERO PARA FINS DE LIGAÇÃO DE ÁGUA E LUZ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º – O Município de Conselheiro Lafaiete fica autorizado a conceder certidão de número para fins de ligação de água e luz para os imóveis privados situados em loteamentos irregulares, clandestinos e em área de preservação permanente com ocupação antrópica consolidada reconhecida pelo CODEMA até 31 de dezembro de 2014, desde que exista no local a infraestrutura básica de água e luz.

Parágrafo único – O interessado deverá apresentar documentos que demonstrem que o imóvel foi adquirido de boa-fé.

Art. 2º – Para fins desta Lei consideram-se situações de irregularidade no Município:

I – Lotes sem registro em loteamentos regulares;

II – Desdobros irregulares de lotes em loteamentos regulares;

III – Loteamentos com irregularidades jurídicas em função de inventário não aberto ou não concluído;

IV – Loteamentos com irregularidades urbanísticas:

a) Aprovados e executados em desconformidade com o projeto;

b) Aprovados, não comercializados e ocupados irregularmente;

c) Aprovados, parcialmente implantados e ocupados irregularmente;

d) Superposição de projeto de parcelamento.

V – Loteamento clandestino:

a) Cuja origem do assentamento é anterior aos processos de aprovação municipal;

b) Executado à revelia do poder público;

c) Com características de condomínio fechado;

d) Com irregularidade jurídica.

VI - Desdobros de lotes em loteamentos irregulares ou clandestinos;

VII – Ocupação de áreas remanescentes em propriedade pública;

VIII – Ocupação em área de preservação permanente de fundo de vale localizada em propriedade particular;

IX – Ocupação em área de preservação permanente de fundo de vale localizada em propriedade pública;

X – Ocupação de área verde ou de área de uso público;

XI – Ocupação de área reservada para área verde ou de área de uso público em loteamento irregular ou clandestino;

MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 03

XII – Ocupação de logradouro público;

XIII – Ocupação com construção em área de risco;

XIV – Construção sem projeto e/ou com projetos originais alterados;

XV – Ocupação de terrenos públicos para atividades econômicas;

XVI – Ocupações irregulares de imóveis pertencentes aos demais entes federativos;

XVII - Ocupações irregulares em imóveis aforados;

XVIII – Lotes caucionados em favor do Município, cuja urbanização de vias públicas, objeto da garantia não foi adimplida pelo empreendedor imobiliário e tenham sido alienados a terceiros através de contrato particular de compra e venda.

Art. 3º – O Município, se necessário, regulamentará a presente Lei.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 25 DE SETEMBRO DE 2015.

VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO

VEREADOR CARLOS MAGNO RODRIGUES

VEREADOR ANTÔNIO SEVERINO DE REZENDE LOBO

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

VEREADOR PEDRO ANTÔNIO MENDES LOUREIRO

VEREADOR JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO

VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE

VEREADOR DIVINO PEREIRA

VEREADOR TARCIANO DEL FRANCO MARTINS

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE

VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 04

JUSTIFICATIVA

A proposição em questão tem por finalidade autorizar o Município de Conselheiro Lafaiete a conceder certidão de número para fins de ligação de água e luz para os imóveis privados situados em loteamentos irregulares, clandestinos e em área de preservação permanente com ocupação antrópica reconhecida pelo CODEMA, até 31 de dezembro de 2014, desde que exista no local a infraestrutura básica de água e luz.

Com a aprovação do projeto restaria regularizada a situação de muitos moradores que não conseguiram perante o município a emissão de certidão de número pelo fato de estar o imóvel localizado em loteamentos irregulares, clandestinos e em área de preservação permanente co ocupação antrópica consolidada, contribuindo para o bem estar, tranquilidade e qualidade de vida da população que poderão contar com serviço de água e luz que são essenciais.

Por todo o exposto, pedimos o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste projeto de lei.

SALA DAS SESSÕES, 25 DE SETEMBRO DE 2015.

VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO

VEREADOR CARLOS MAGNO RODRIGUES

VEREADOR ANTÔNIO SEVERINO DE REZENDE LOBO

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

VEREADOR PEDRO ANTÔNIO MENDES LOUREIRO

VEREADOR JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO

VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE

VEREADOR DIVINO PEREIRA

VEREADOR TARCIANO DEL FRANCO MARTINS

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 05

PROJETO DE LEI Nº___/2015

AUTORIZA O MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO A CONCEDER CERTIDÃO DE NÚMERO PARA FINS DE LIGAÇÃO DE ÁGUA E LUZ E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes decretou:

Art. 1º- O Município de Conselheiro Lafaiete fica autorizado a conceder certidão de número para fins de ligação de água e luz para os imóveis privados situados em loteamentos irregulares, clandestinos e em área de preservação permanente com ocupação antrópica consolidada reconhecida pelo CODEMA, até 31 de dezembro de 2014, desde que exista no local a infraestrutura básica de água e luz.

Parágrafo único. O interessado deverá apresentar documentos que demonstrem que o imóvel foi adquirido de boa-fé.

Art. 2º- Para fins desta Lei considera-se situações de irregularidade no Município:

I – Lotes sem registros em loteamentos regulares;

II - Desdobros irregulares de lotes em loteamentos regulares;

III - Loteamentos com irregularidades jurídicas em função de inventário não aberto ou não concluído;

IV - Loteamentos com irregularidades urbanísticas:

a) Aprovados e executados em desconformidade com o projeto;

b) Aprovados, não comercializados e ocupados irregularmente;

c) Aprovados, parcialmente implantados e ocupados irregularmente;

d) Superposição de projeto de parcelamento.

V - Loteamento clandestino:

a) Cuja origem do assentamento é anterior aos processos de aprovação municipal;

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-25-Set-2015-14:10-017067-1/2

Rua Assis Andrade, 540 – Centro – CEP 36.400-000 – Conselheiro Lafaiete – MG.
Gabinete 202 - Fone (031) 3769-8110 – Fax (031) 3769-8103
e-mail zezedosalao@camaraconselheirolafaiete.mg.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls. 06

b) Executado à revelia do poder público;

c) Com características de condomínio fechado;

d) Com irregularidade jurídica;

VI - Desdobros de lotes em loteamentos irregulares ou clandestinos;

VII - Ocupação de áreas remanescentes em propriedade pública;

VIII - Ocupação em Área de Preservação Permanente de fundo de vale localizada em propriedade particular;

IX - Ocupação em Área de Preservação Permanente de fundo de vale localizada em propriedade pública;

X - Ocupação de área verde ou de área de uso público;

XI - Ocupação de área reservada para área verde ou de área de uso público em loteamento irregular ou clandestino;

XII - Ocupação de logradouro público;

XIII - Ocupação com construções em área de risco.

XIV - Construções sem projetos e/ou com projetos originais alterados;

XV – Ocupações de terrenos públicos para atividades econômicas;

XVI- Ocupações irregulares de imóveis pertencentes aos demais entes federativos;

XVII- Ocupações irregulares em imóveis aforados.

XVIII – Lotes caucionados em favor do Município, cuja urbanização de vias públicas, objeto da garantia não foi adimplida pelo Empreendedor Imobiliário e tenham sido alienados a terceiros através de contrato particular de compra e venda.

Art. 3º- O Município, se necessário, regulamentará a presente Lei.

Art. 4º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação

SALA DAS SESSÕES, 17 DE AGOSTO DE 2015.

VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO
(Zezé do Salão)

VEREADOR CARLOS MAGNO RODRIGUES

VEREADOR ANTÔNIO SEVERINO DE REZENDE LOBO

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

JUSTIFICATIVA

Rua Assis Andrade, 540 – Centro – CEP 36.400-000 – Conselheiro Lafaiete – MG.
Gabinete 202 - Fone (031) 3769-8110 – Fax (031) 3769-8103
e-mail zezedosalao@camaraconselheirolafaiete.mg.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls. 08

A proposição em questão tem por finalidade autorizar o Município de Conselheiro Lafaiete a conceder certidão de número para fins de ligação de água e luz para os imóveis privados situados em loteamentos irregulares, clandestinos e em área de preservação permanente com ocupação antrópica consolidada reconhecida pelo CODEMA, até 31 de dezembro de 2014, desde que exista no local a infraestrutura básica de água e luz.

Com a aprovação do projeto restaria regularizada a situação de muitos moradores que não conseguiram perante o município a emissão de certidão de número pelo fato de estar o imóvel localizado em loteamentos irregulares, clandestinos e em área de preservação permanente com ocupação antrópica consolidada, contribuindo para o bem estar e tranquilidade e qualidade de vida da população que poderão contar com serviço de água e luz que são essenciais.

Por todo o exposto, pedimos o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste projeto de lei.

SALA DAS SESSÕES, 08 DE SETEMBRO DE 2015.

VEREADOR JOSÉ RICARDO SIRIO
(Zezé do Salão)

VEREADOR CARLOS MAGNO RODRIGUES

VEREADOR ANTÔNIO SEVERINO DE REZENDE LOBO

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

Rua Assis Andrade, 540 – Centro – CEP 36.400-000 – Conselheiro Lafaiete – MG.
Gabinete 202 - Fone (031) 3769-8110 – Fax (031) 3769-8103
e-mail zezedosalao@camaraconselheirolafaiete.mg.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 09

PARECER Nº 012/2016

Projeto de Lei nº 077/2015

De autoria de todos os Vereadores, o anexo Projeto de Lei ***Autoriza o Município de Conselheiro Lafaiete a conceder certidão de número para fins de ligação de água e luz e dá outras providências.***

A proposta de lei se encontra devidamente acompanhada de justificativa, fls. 04, e está acompanhada de documentos de fls. 05 a 08.

É o relatório.

PARECER

A constitucionalidade de uma proposição legislativa deve ser avaliada à luz de dois aspectos essenciais: (i) o aspecto formal, que envolve o respeito às normas do processo legislativo, sobretudo, regras acerca da competência e da iniciativa para elaboração de leis; (ii) e o aspecto material, que refere-se à compatibilidade do conteúdo da proposta de lei com o texto constitucional.

1

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

No caso do Projeto de Lei ora em análise, pretende-se autorizar que o Poder Executivo proceda à liberação de certidão de número para fins de ligação de água e luz.

No campo da competência municipal para legislar sobre os assuntos de interesse local (art. 30 da CRFB), determinou o legislador constitucional que a política de desenvolvimento urbano fosse executada pelo Poder Público, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, com o objetivo de ordenar o pleno desenvolvimento as funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes, fixando que a propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor (art. 182, §2º da CRFB), um dos meios aptos a

estabelecer as diretrizes da política urbana, indicando as normas gerais para dirigir o desenvolvimento do Município nos seus mais variados aspectos.

Nessa empreitada, cabe ao Município promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (art. 30, VIII da CRFB). No plano nacional a Lei nº 6.766/79 estabeleceu normas gerais para fins de parcelamento do solo urbano, cabendo a cada Município, segundo a competência prevista no art. 30, I da CRFB, adequá-la às peculiaridades locais.

No caso do Município de Conselheiro Lafaiete a regulamentação do parcelamento do solo foi inicialmente tratado pela Lei nº 3.003/91 e mais recentemente pela Lei Complementar nº 033/2011.

O parcelamento do solo, sob a forma de loteamento ou desmembramento, caracteriza-se por operações em áreas urbanas ou de expansão urbana, pelo Poder Público ou por particulares, de acordo com o projeto aprovado pelo Município.

Para que os loteamentos ou desmembramentos sejam legais, devem ser submetidos às operações de aprovação e registro. O parcelamento clandestino é consequência do indeferimento do pedido de aprovação ou da própria ausência de requerimento. O parcelamento é irregular na medida em que o Poder Público o aprova, mas o interessado não registra, ou, mesmo registrando, deixa de executá-lo ou executa em prejuízo do ato de aprovação ou da legislação vigente.

O fornecimento de água e energia elétrica, por sua vez, é considerado serviço público essencial *uti singuli*, devendo ser garantido a todos aqueles que demonstrem as condições técnicas para o seu recebimento, sob pena de lesão ao princípio da impessoalidade (art. 37 da CRFB). Criam direitos subjetivos, cabendo, em caso de descumprimento, recurso ao Poder Judiciário[1]:

[1] FILHO, José dos Santos Carvalho. *Manual de Direito Administrativo*. Rio de Janeiro: Lúmen Iuris. 9ª ed., 2002, p. 261.

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36.400-000 - (31) 3769-8100 - Telefax 3769-8103
E-mail: camara@camaraconselheirolafaiete.mg.gov.br - Site: www.camaraconselheirolafaiete.mg.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 11

"Já os serviços singulares (uti singuli) preordenam-se a destinatários individualizados, sendo mensurável a utilização por cada um dos indivíduos.

(.....)

Os serviços singulares, ao revés, criam direito subjetivo quando o indivíduo se mostra em condições técnicas de recebe-los. Se o serviço é prestado a outro que esteja na mesma situação jurídica, pode o interessado pleitear que a prestação também o alcance. A não ser assim, vulnerado estaria o princípio da impessoalidade (art. 37), ocorrendo a vulneração, poderá o prejudicado recorrer à via judicial para o reconhecimento de seu direito."

A responsabilidade pela implantação da infra-estrutura adequada é do loteador, mas sua inércia não poderá prejudicar todos os interesses sociais envolvidos no processo. Sendo assim, deve (art. 40 da Lei 6.766/79) o Poder Executivo promover a regularização do parcelamento, em razão dos princípios da indisponibilidade do interesse público e legalidade (art. 37 da CRFB), e garantir a liberação da certidão de número para efeito de ligação de água e energia elétrica, preservando-se o mínimo existencial, de acordo com o princípio fundamental da dignidade humana (art. 1º, III da CRFB).

Ademais, cabe ressaltar, que são especialmente caros os pares do desenvolvimento urbano e à defesa dos direitos dos adquirentes de lotes, determinando, o parágrafo único do art. 43 da Lei 6.766/79, que o loteador ressarcirá o Município, quando for o caso, pelo ônus assumido.

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade, não havendo impedimentos para a sua tramitação.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

Fls. 12

CONCLUSÃO

Além da Comissão de Legislação e Justiça devem ser ouvidas também as Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.

QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, parágrafo único, do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 10 DE MARÇO DE 2016.

GILGINEA DA CONSOLAÇÃO TELES
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681

GCT/

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls 13

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº. 077/2015

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº. 077/2015, que *"Autoriza o Município de Conselheiro Lafaiete à conceder certidão de número para fins de ligação de água e luz e dá outras providências"*, de autoria de Todos os Vereadores, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, em conformidade com o art. 89, inciso I, alíneas "a" e "b", do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

Pela análise da proposição, verifica-se que o Projeto de Lei Autoriza o Município de Conselheiro Lafaiete a conceder certidão de número para fins de ligação de água e luz e dá outras providências.

Na justificativa os autores da proposição alegam a presente tem por objetivo a regularização da situação de muitos moradores que não conseguiram perante o Município a emissão de certidão de número pelo fato de estar o imóvel localizado em loteamentos irregulares, clandestinos e em área de preservação permanente com ocupação antrópica consolidada, contribuindo assim para o bem estar da população que poderá contar com os serviços de água e luz.

A proposta em questão, em relação à competência, está devidamente amparada pela Lei Orgânica Municipal. Quanto à questão relativa à iniciativa, esta também não apresenta vícios.

Por derradeiro, cumpre mencionar que a proposta em questão, não apresenta quaisquer vícios de legalidade, juridicidade ou redação, razão pela qual a proposição de lei em apreço não encontra óbices para a sua regular tramitação.

Desta forma, concluímos pela legalidade e juridicidade do Projeto de Lei em análise.

SALA DAS COMISSÕES, 21 DE MARÇO DE 2016.

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE

VEREADOR JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO

VEREADOR CARLOS MAGNO RODRIGUES

Câmara Municipal Conselheiro Lafaiete
PROTOCOLO GERAL 0000482
Data: 23/03/2016 Horário: 13:54
Legislativo -

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-23-Mar-2016-13:48-018692-1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 14

PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E RURAL AO PROJETO DE LEI Nº 077/2015

RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise de autoria dos vereadores José Ricardo Sírio, Carlos Magno Rodrigues, Antônio Severino de Rezende Lobo, Pedro Américo de Almeida, Pedro Antônio Mendes Loureiro, José Boaventura Celestino, Benito Nicolau Laporte, Divino Pereira, Tarciano Del Franco Martins, Washington Fernando Bandeira, João Paulo Fernandes e Sandro José dos Santos, vêm a esta Comissão para emissão de parecer sobre sua viabilidade e conveniência, atendendo ao disposto no inciso II do a art. 89 do Regimento Interno desta Casa.

EXPEDIENTE
14/4/16
Presidente

FUNDAMENTAÇÃO

A presente proposição tem por finalidade autorizar o Município de Conselheiro Lafaiete a conceder certidão de número para fins de ligação de água e luz e dá outra providencias.

Insta salientar que o presente projeto se afigura de razoável, condizente com o interesse público e também não se revela desproporcional, na medida que o fornecimento de água e energia elétrica é considerado um serviço essencial, devendo ser garantido a todos e, a falta de infraestrutura adequada, que seria obrigação do loteador, não pode prejudicar todos os interesses sociais envolvidos.

Atestada a legalidade, juridicidade e constitucionalidade, não vislumbramos impedimentos de ordem administrativa que impeça a aprovação do referido Projeto de Lei nº 077/2015.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão é de parecer favorável à sua aprovação e que o mesmo seja discutido e votado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 05 DE ABRIL DE 2016.

VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

VEREDOR GILDO DUTRA PINTO

Camara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-13-Abr-2016-17:37-018904-1/2

MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls 15

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMNETOS AO PROJETO DE LEI Nº077/2015

EXPEDIENTE
28 / 04 / 16
Presidente

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 077/2015, que ***"Autoriza o Município de Conselheiro Lafaiete a conceder certidão de número para fins de ligação de água e luz e dá outras providências."***, de autoria de todos os Vereadores, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre sua viabilidade e conveniência orçamentário-financeira, nos termos do o art. 89, inciso III, do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei em análise tem por objetivo que o Município de Conselheiro Lafaiete conceda certidão de número para fins de ligação de água e luz para imóveis privados localizados em loteamentos irregulares, clandestinos e em área de preservação permanente.

A proposta em análise fora submetida a apreciação da Procuradora do Legislativo, posteriormente pelas Comissões de Legislação e Justiça e Serviços Públicos e Administração Municipal, recebendo pareceres favoráveis a tramitação e aprovação do presente projeto

Quanto a apreciação por esta comissão, sob o aspecto da adequação financeira e orçamentária, não há óbice que possa inviabilizar a aprovação do projeto.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos que nos compete analisar, esta Comissão é favorável à aprovação do Projeto de Lei em apreço e que o mesmo seja discutido e votado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 20 DE ABRIL DE 2016.

VEREADOR TARCIANO DEL FRANCO MARTINS

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

Camara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-25-Abr-2016-16:04-019007-1/2

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE C
Fls 16

REQUERIMENTO

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal,

O Vereador infra-assinado, nos termos do disposto no artigo 256 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, requer de V.Exa. o adiamento, por 90 (noventa) dias, da discussão e votação do Projeto de Lei nº 077/2015, que ***"Autoriza o Município de Conselheiro Lafaiete a conceder certidão de número para fins de ligação de água e luz e dá outras providências".***

SALA DAS SESSÕES, 05 DE MAIO DE 2016.

VEREADOR ANTÔNIO SEVERINO DE REZENDE LOBO

/GCT/

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - Fls 17

REQUERIMENTO Nº 172/2016

EXPEDIENTE

11 AGO. 2016

Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal,

O vereador infra-assinado, na forma regimental, requer, ouvida a Casa, que V. Exa., determine o retorno da tramitação do Projeto de Lei no 77/2015.

APROVADO
16/08/16
Presidente

SALA DAS SESSÕES, 04 DE AGOSTO DE 2016.

VEREADOR ANTÔNIO SEVERINO DE REZENDE LOBO

ACBB

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls 18

SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 077/2015

AUTORIZA O MUNICÍPIO E CONSELHEIRO LAFAIETE A CONCEDER CERTIDÃO DE NÚMERO PARA FINS DE LIGAÇÃO DE ÁGUA E LUZ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º – O Município de Conselheiro Lafaiete fica autorizado a conceder certidão de número para fins de ligação de água e luz para os imóveis privados situados em loteamentos irregulares até 31 de dezembro de 2014, desde que exista no local a infraestrutura básica de água e luz.

Parágrafo único – O interessado deverá apresentar documentos que demonstrem que o imóvel foi adquirido de boa-fé.

Art. 2º – Para fins desta Lei consideram-se situações de irregularidade no Município:

I – Lotes sem registro em loteamentos regulares;

II – Desdobros irregulares de lotes em loteamentos regulares;

III – Loteamentos com irregularidades jurídicas em função de inventário não aberto ou não concluído;

IV – Loteamentos com irregularidades urbanísticas:

a) Aprovados e executados em desconformidade com o projeto;

b) Aprovados, não comercializados e ocupados irregularmente;

c) Aprovados, parcialmente implantados e ocupados irregularmente;

d) Superposição de projeto de parcelamento.

V - Desdobros de lotes em loteamentos irregulares;

VI – Ocupação de áreas remanescentes em propriedade pública; VII

VII – Ocupação em área de preservação permanente de fundo de vale localizada em propriedade particular; VIII

VIII – Construção sem projeto e/ou com projetos originais alterados; XIV

IX – Ocupação de terrenos públicos para atividades econômicas; XV

X - Ocupações irregulares em imóveis aforados; XVII

XI – Lotes caucionados em favor do Município, cuja urbanização de vias públicas, objeto da garantia não foi adimplida pelo empreendedor imobiliário e tenham sido alienados a terceiros através de contrato particular de compra e venda. XVIII

Art. 3º – O Município, se necessário, regulamentará a presente Lei.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 077/2015

Fls. 19

SALA DAS SESSÕES, 21 DE JUNHO DE 2016.

VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO

VEREADOR CARLOS MAGNO RODRIGUES

VEREADOR ANTÔNIO SEVERINO DE REZENDE LOBO

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

VEREADOR PEDRO ANTÔNIO MENDES LOUREIRO

VEREADOR JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO

VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE

VEREADOR DIVINO PEREIRA

VEREADOR TARCIANO DEL FRANCO MARTINS

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE

VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS

VEREADOR Gilson DUTRA PINTO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 077/2015 Fls 20

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

JUSTIFICATIVA

A proposição em questão tem por finalidade autorizar o Município de Conselheiro Lafaiete a conceder certidão de número para fins de ligação de água e luz para os imóveis privados situados em loteamentos irregulares, até 31 de dezembro de 2014, desde que exista no local a infraestrutura básica de água e luz.

Com a aprovação do projeto restaria regularizada a situação de muitos moradores que não conseguiram perante o município a emissão de certidão de número pelo fato de estar o imóvel localizado em loteamentos irregulares, com ocupação antrópica consolidada, contribuindo para o bem estar, tranquilidade e qualidade de vida da população que poderão contar com serviço de água e luz que são essenciais.

Por todo o exposto, pedimos o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste projeto de lei.

SALA DAS SESSÕES, 21 DE JUNHO DE 2016.

VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO

VEREADOR CARLOS MAGNO RODRIGUES

VEREADOR ANTÔNIO SEVERINO DE REZENDE LOBO

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

VEREADOR PEDRO ANTÔNIO MENDES LOUREIRO

VEREADOR JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO

VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE

VEREADOR DIVINO PEREIRA

VEREADOR TARCIANO DEL FRANCO MARTINS

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE

VEREADOR GILDO DUTRA PINTO

Fls 01

PARECER Nº 084/2016

Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 077/2015

De autoria de todos os Vereadores, o Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei em anexo, ***Autoriza o Município de Conselheiro Lafaiete a conceder certidão de número para fins de ligação de água e luz e dá outras providências.***

A proposta de substitutivo, fls. 18 e 19, se encontra devidamente acompanhada de justificativa, fls. 20.

É o relatório.

PARECER

A constitucionalidade de uma proposição legislativa deve ser avaliada à luz de dois aspectos essenciais: (i) o aspecto formal, que envolve o respeito às normas do processo legislativo, sobretudo, regras acerca da competência e da iniciativa para elaboração de leis; (ii) e o aspecto material, que refere-se à compatibilidade do conteúdo da proposta de lei com o texto constitucional.

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

No caso do Substitutivo ora em análise, pretende-se alterar as razões que podem autorizar que o Poder Executivo proceda à liberação de certidão de número para fins de ligação de água e luz.

No campo da competência municipal para legislar sobre os assuntos de interesse local (art. 30 da CRFB), determinou o legislador constitucional que a política de desenvolvimento urbano fosse executada pelo Poder Público, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, com o objetivo de ordenar o pleno desenvolvimento as funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes, fixando que a propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor (art. 182, §2º da CRFB), um dos meios aptos a

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36.400-000 - (31) 3769-8100 - Telefax 3769-8103
E-mail: camara@camaraconselheirolafaiete.mg.gov.br - Site: www.camaraconselheirolafaiete.mg.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls

estabelecer as diretrizes da política urbana, indicando as normas gerais para dirigir o desenvolvimento do Município nos seus mais variados aspectos.

Nessa empreitada, cabe ao Município promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (art. 30, VIII da CRFB). No plano nacional a Lei nº 6.766/79 estabeleceu normas gerais para fins de parcelamento do solo urbano, cabendo a cada Município, segundo a competência prevista no art. 30, I da CRFB, adequá-la às peculiaridades locais.

No caso do Município de Conselheiro Lafaiete a regulamentação do parcelamento do solo foi inicialmente tratado pela Lei nº 3.003/91 e mais recentemente pela Lei Complementar nº 033/2011.

O parcelamento do solo, sob a forma de loteamento ou desmembramento, caracteriza-se por operações em áreas urbanas ou de expansão urbana, pelo Poder Público ou por particulares, de acordo com o projeto aprovado pelo Município.

Para que os loteamentos ou desmembramentos sejam legais, devem ser submetidos às operações de aprovação e registro. O parcelamento clandestino é consequência do indeferimento do pedido de aprovação ou da própria ausência de requerimento. O parcelamento é irregular na medida em que o Poder Público o aprova, mas o interessado não registra, ou, mesmo registrando, deixa de executá-lo ou executa em prejuízo do ato de aprovação ou da legislação vigente.

O fornecimento de água e energia elétrica, por sua vez, é considerado serviço público essencial *uti singuli*, devendo ser garantido a todos aqueles que demonstrem as condições técnicas para o seu recebimento, sob pena de lesão ao princípio da impessoalidade (art. 37 da CRFB). Criam direitos subjetivos, cabendo, em caso de descumprimento, recurso ao Poder Judiciário[1]:

[1] FILHO, José dos Santos Carvalho. *Manual de Direito Administrativo.* Rio de Janeiro: Lúmen Juris. 9ª ed., 2002, p. 261.

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36.400-000 - (31) 3769-8100 - Telefax 3769-8103
E-mail: camara@camaraconselheirolafaiete.mg.gov.br - Site: www.camaraconselheirolafaiete.mg.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 23

"Já os serviços singulares (uti singuli) preordenam-se a destinatários individualizados, sendo mensurável a utilização por cada um dos indivíduos.

(.....)

Os serviços singulares, ao revés, criam direito subjetivo quando o indivíduo se mostra em condições técnicas de recebe-los. Se o serviço é prestado a outro que esteja na mesma situação jurídica, pode o interessado pleitear que a prestação também o alcance. A não ser assim, vulnerado estaria o princípio da impessoalidade (art. 37), ocorrendo a vulneração, poderá o prejudicado recorrer à via judicial para o reconhecimento de seu direito."

A responsabilidade pela implantação da infra-estrutura adequada é do loteador, mas sua inércia não poderá prejudicar todos os interesses sociais envolvidos no processo. Sendo assim, deve (art. 40 da Lei 6.766/79) o Poder Executivo promover a regularização do parcelamento, em razão dos princípios da indisponibilidade do interesse público e legalidade (art. 37 da CRFB), e garantir a liberação da certidão de número para efeito de ligação de água e energia elétrica, preservando-se o mínimo existencial, de acordo com o princípio fundamental da dignidade humana (art. 1º, III da CRFB).

Ademais, cabe ressaltar, que são especialmente caros os pares do desenvolvimento urbano e a defesa dos direitos dos adquirentes de lotes, determinando, o parágrafo único do art. 43 da Lei 6.766/79, que o loteador ressarcirá o Município, quando for o caso, pelo ônus assumido.

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade, não havendo impedimentos para a sua tramitação.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36.400-000 - (31) 3769-8100 - Telefax 3769-8103
E-mail: camara@camaraconselheirolafaiete.mg.gov.br - Site: www.camaraconselheirolafaiete.mg.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE – MG
Fls 24

CONCLUSÃO

Além da Comissão de Legislação e Justiça devem ser ouvidas também as Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.

QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, parágrafo único, do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 077/2015 deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 23 DE AGOSTO DE 2016.

GILCINEA DA CONSOLAÇÃO TELES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 –

GCT/

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36.400-000 - (31) 3769-8100 - Telefax 3769-8103
E-mail: camara@camaraconselheirolafaiete.mg.gov.br - Site: www.camaraconselheirolafaiete.mg.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 25

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE O SUBSTITUTIVO Nº 01, APRESENTADO NO PROJETO DE LEI Nº 077/2015

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
25-Ago-2016-16:53-020136-1/2

EXPEDIENTE
25/08/16
Presidente

Segue parecer em 02 laudas.

RELATÓRIO

O Substitutivo nº 01, apresentado no Projeto de Lei nº 077/2016, que "que autoriza o Município de Conselheiro Lafaiete a conceder certidão de número para fins de ligação de água e luz e dá outras providências", de autoria conjunta de todos os parlamentares desta Casa, vem à esta Comissão permanente, para emissão de parecer, em conformidade com o artigo 89, inciso I, do Regimento Interno desta Câmara.

O substitutivo passou pela análise da Procuradoria do Legislativo, às ff. 21/24, que concluiu pela sua legalidade e constitucionalidade.

FUNDAMENTAÇÃO

Em primeira análise, manifesta esta Comissão permanente que em relação à iniciativa e competência, a proposta encontra amparo na Lei Orgânica do Município e Regimento Interno desta Casa. Portanto, não há vícios formais, que impeçam a tramitação regimental da proposta.

A legalidade da proposta é amparada por dispositivos da *Lex Magna (artigo 30, da Constituição da República)*, por tratar-se de assunto de interesse local e matéria não afeta à competência exclusiva do Alcaide.

De acordo com a proposta original, pretende-se flexibilizar a expedição de "certidão de número", pela Administração Municipal, para que edificações irregulares, porém consolidadas, possam ser servidas por concessionários públicas de água e energia elétrica.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 26

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE O SUBSTITUTIVO Nº 01, APRESENTADO NO PROJETO DE LEI Nº 077/2015

Para que qualquer interessado possa solicitar "ligação" de rede de água e energia elétrica em imóvel, é necessário que apresente à concessionária de serviço público, "certidão de número". Referido documento é obtido mediante requerimento à Administração Municipal, mediante apresentação de título de propriedade do imóvel.

A necessidade de apresentação do título de propriedade decorre de normativos constitucionais e infraconstitucionais que tutelam a propriedade privada. Portanto, em uma análise superficial da matéria, constata-se óbice constitucional, não só para análise do projeto original, mas também de seu substitutivo, na medida em que a flexibilização da regra para expedição de certidão de número, expõe a risco a propriedade privada.

Porém, na justificativa apresentada, constata-se que o objetivo da proposta é regularizar edificações, ainda que construídas ao alvedrio de normas legais e administrativas, porém, já sedimentadas, principalmente por inércia do Estado, que desincumbiu-se da atividade fiscalizadora.

Portanto, se de um lado a exigência de título de propriedade para emissão de certidão de número visa a tutela do direito à propriedade privada, a possibilidade de conceder-se a aludida certidão, nas hipóteses previstas no substitutivo é pautada na dignidade da pessoa humana e no reconhecimento ao direito constitucional à moradia, uma vez que água e luz são condições indispensáveis à uma habitação digna. Desta forma, ainda que haja conflito entre fundamentos constitucionais, deve prevalecer a dignidade da pessoa humana.

No substitutivo apresentado, foram excluídas algumas hipóteses em que haveria a flexibilização para expedição de certidão de número, por absoluta impossibilidade jurídica, a exemplo dos incisos V, IX, X, XI, XII, XIII e XVI, do artigo 2º, do projeto original.

Feitas tais considerações e nos limites do juízo de admissibilidade que se compete emitir, manifesta esta Comissão Permanente que o subsititutivo em análise, coaduna-se com o ordenamento jurídico-constitucional vigente.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 27

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE O SUBSTITUTIVO Nº 01, APRESENTADO NO PROJETO DE LEI Nº 077/2015

CONCLUSÃO

Por fim e vez mais, dentro dos limites da apreciação desta Comissão, conclui-se pela inexistência de óbice para a tramitação regimental do referido substitutivo, consoante a redação do artigo 117, §2º, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa Legislativa, devendo o mesmo ser apreciado, discutido e votado pela Câmara em Plenário.

É o nosso parecer.

SALA DAS COMISSÕES, 25 DE AGOSTO DE 2016.

VEREADOR JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO

VEREADOR CARLOS MAGNO RODRIGUES

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE 28

PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E RURAL AO PROJETO DE LEI Nº 077/2015

EXPEDIENTE
Nº 19 116
Presidente

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 077/2015, que **"Autoriza o Município de Conselheiro Lafaiete a conceder certidão de número para fins de ligação de água e luz e dá outras providências."**, de autoria de todos os vereadores, vem a esta Comissão para emissão de parecer, de conformidade com o art. 89, inciso II, do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei visa a autorizar o Município de Conselheiro Lafaiete a conceder certidão de número nas situação que especifica.

Por força do disposto no art. 89, inc. II, alínea "g", o projeto veio para esta comissão para emissão de parecer.

A certidão de número é um instrumento de política urbana, criado para organizar a ocupação do solo. As empresas concessionárias de serviços públicos de água, esgoto e iluminação exigem a certidão de número para fornecer esses serviços à população.

No entanto, o Município não concede mencionada certidão de número aos imóveis privados situados em loteamentos irregulares, o que tem criado um enorme problema para municipalidade.

Ainda que não seja uma situação recomendável, não se apresenta justo e adequado privar cidadãos que adquiriram imóveis de boa-fé, privados de serviços básicos para uma vida digna. Uma vez tendo o Município falhado na sua obrigação de fiscalizar a alienação de imóveis de forma irregular, não se apresenta correto penalizar a parte hipossuficiente, qual seja, o cidadão que adquire o imóvel de forma lícita.

Assim, inquestionavelmente o presente projeto atende ao interesse público, não havendo óbice para sua tramitação.

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG 01-Set-2016-17:26-020199-1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE Fls 99

PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E RURAL AO PROJETO DE LEI Nº 077/2016

CONCLUSÃO

Diante dos argumentos retro, concluímos pela existência de interesse público na proposta, não havendo óbice para sua tramitação.

É o nosso parecer.

SALA DAS COMISSÕES, 30 DE AGOSTO DE 2016.

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO

VEREADOR GILDO DUTRA PINTO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 30

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMNETOS AO SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº077/2015.

EXPEDIENTE
06 / 09 / 16
Presidente

RELATÓRIO

O Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 077/2015, que ***"Autoriza o Município de Conselheiro Lafaiete a conceder certidão de número para fins de ligação de água e luz e dá outras providências."***, de autoria de todos os Vereadores, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre sua viabilidade e conveniência orçamentário-financeira, nos termos do o art. 89, inciso III, do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei em análise tem por objetivo que o Município de Conselheiro Lafaiete conceda certidão de número para fins de ligação de água e luz para imóveis privados localizados em loteamentos irregulares, desde que exista no local infraestrutura básica de água e luz.

A proposta em análise fora submetida a apreciação da Procuradora do Legislativo, posteriormente pelas Comissões de Legislação e Justiça e Serviços Públicos e Administração Municipal, recebendo pareceres favoráveis a tramitação e aprovação do presente projeto

Quanto a apreciação por esta comissão, sob o aspecto da adequação financeira e orçamentária, não há óbice que possa inviabilizar a aprovação do projeto.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos que nos compete analisar, esta Comissão é favorável à aprovação do Projeto de Lei em apreço e que o mesmo seja discutido e votado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 02 DE SETEMBRO DE 2016.

VEREADOR TARCIANO DEL FRANCO MARTINS

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

Camara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-05-Set-2016-15:03-020213-1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 31

PROPOSTA DE EMENDA DO VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS AO SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI 077/2015

O Vereador Sandro José dos Santos, nos termos do art. 242 do Regimento Interno, apresenta a seguinte Emenda ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei 077/2015.

EMENDA 01 APROVADO

Fica acrescido o artigo 3º, com a seguinte redação:

Art. 3º - Na parte inferior da certidão de número deverá conter os seguintes dizeres:

"A certidão de número contempla restrição alusiva à desobrigação da municipalidade em custear a infraestrutura no local;

Este documento não comprova a titularidade do imóvel."

Conselheiro Lafaiete, 08 de setembro de 2016.

Sandro José dos Santos

Vereador

09-Set-2016-13:09-020236-1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 32

PARECER Nº 088/2016

Emenda nº 01 ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 077/2015

De autoria do Vereador Sandro José dos Santos, a Emenda nº 01 ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei em anexo, ***Autoriza o Município de Conselheiro Lafaiete a conceder certidão de número para fins de ligação de água e luz e dá outras providências.***

A proposta de Emenda, fls. 31, não se encontra devidamente acompanhada de justificativa.

É o relatório.

PARECER

A constitucionalidade de uma proposição legislativa deve ser avaliada à luz de dois aspectos essenciais: (i) o aspecto formal, que envolve o respeito às normas do processo legislativo, sobretudo, regras acerca da competência e da iniciativa para elaboração de leis; (ii) e o aspecto material, que refere-se à compatibilidade do conteúdo da proposta de lei com o texto constitucional.

A Emenda nº 01 ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 077/2015, pretende incluir artigo ao Projeto para fins de determinar a inclusão de alguns dizeres na certidão de número a ser expedida pelo Município, não havendo impedimentos de ordem legal e constitucional para a tramitação da mesma.

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade, não havendo impedimentos para a sua tramitação.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

Deve ser ouvida unicamente a Comissão de Legislação e Justiça.

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36.400-000 - (31) 3769-8100 - Telefax 3769-8103
E-mail: camara@camaraconselheirolafaiete.mg.gov.br - Site: www.camaraconselheirolafaiete.mg.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 33

QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, Parágrafo único do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

A Emenda nº 01 ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 077/2015, deve ser submetida à votação durante o segundo turno de votação do mesmo.

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 13 DE SETEMBRO DE 2016.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TELES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

GCT/

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36.400-000 - (31) 3769-8100 - Telefax 3769-8103
E-mail: camara@camaraconselheirolafaiete.mg.gov.br - Site: www.camaraconselheirolafaiete.mg.gov.br

Fls 34

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE A EMENDA Nº 01, PROPOSTA NO SUBSTITUTIVO Nº 01, APRESENTADO NO PROJETO DE LEI Nº077/2015

Segue parecer em 02 laudas.

EXPEDIENTE
15/09/2016
Presidente

RELATÓRIO

A emenda aditiva nº 01, apresentada naproposta Substitutiva nº 01, ao Projeto de Lei nº 077/2016, que "que autoriza o Município de Conselheiro Lafaiete a conceder certidão de número para fins de ligação de água e luz e dá outras providências", de autoria do Vereador Sandro José dos Santos, vem à esta Comissão permanente, para emissão de parecer, em conformidadecom o artigo 89, inciso I, do Regimento Interno desta Câmara.

Aemendapassou pela análise da Procuradoria do Legislativo, às ff. 32/33, que concluiu pela sua legalidade e constitucionalidade.

FUNDAMENTAÇÃO

Pretende o insigne vereador, incluir no texto originalmente proposto, expressões alusivas à desobrigação da Administração em custear a infraestrutura no local, bem como declaração de que a certidão de número não comprova a titularidade do imóvel.

No que compete à esta Comissão permanente em suas atribuições, não se verifica na emenda proposta, qualquer vedação dentre aquelas contidas nos artigos 243 e 247, do Regimento Interno desta Casa.

CONCLUSÃO

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-15-Set-2016-14:29-002264-1/2

Fls 35

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE A EMENDA Nº 01, PROPOSTA NO SUBSTITUTIVO Nº 01, APRESENTADO NO PROJETO DE LEI Nº077/2015

Por fim e vez mais, dentro doslimites da apreciação desta Comissão, conclui-se pela inexistência de óbice para a tramitação regimental da emenda, devendo esta ser apreciada, discutida e votada pela Câmara, em Plenário.

É o nosso parecer.

SALA DAS COMISSÕES, 15 DE SETEMBRO DE 2016.

VEREADOR JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO

VEREADOR CARLOS MAGNO RODRIGUES

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE

PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 077/2015

A Comissão de Redação é de parecer que o Projeto de Lei nº 077/2015, de autoria de todos os Vereadores, que ***"Autoriza o Município de Conselheiro Lafaiete a conceder certidão de número para fins de ligação de água e luz e dá outras providências"***, deva ser aprovado pela Câmara, com a seguinte redação:

APROV
27/09/16
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 077/2015

AUTORIZA O MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE A CONCEDER CERTIDÃO DE NÚMERO PARA FINS DE LIGAÇÃO DE ÁGUA E ENERGIA ELÉTRICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º – O Município de Conselheiro Lafaiete fica autorizado a conceder certidão de número para fins de ligação de água e energia elétrica para os imóveis privados situados em loteamentos irregulares até 31 de dezembro de 2014, desde que exista no local a infraestrutura básica de água e energia elétrica.

Parágrafo único – O interessado deverá apresentar documentos que demonstrem que o imóvel foi adquirido de boa-fé.

Art. 2º – Para fins desta Lei consideram-se situações de irregularidade no Município:

I – lotes sem registro em loteamentos regulares;

II – desdobros irregulares de lotes em loteamentos regulares;

III – loteamentos com irregularidades jurídicas em função de inventário não aberto ou não concluído;

IV – loteamentos com irregularidades urbanísticas:

a) aprovados e executados em desconformidade com o projeto;
b) aprovados, não comercializados e ocupados irregularmente;
c) aprovados, parcialmente implantados e ocupados irregularmente;
d) superposição de projeto de parcelamento.

V - desdobros de lotes em loteamentos irregulares;

VI – ocupação de áreas remanescentes em propriedade pública;

VII – ocupação em área de preservação permanente de fundo de vale localizada em propriedade particular;

VIII – construção sem projeto e/ou com projetos originais alterados;

PROJETO DE LEI Nº 077/2015

AUTORIZA O MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE A CONCEDER CERTIDÃO DE NÚMERO PARA FINS DE LIGAÇÃO DE ÁGUA E ENERGIA ELÉTRICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º – O Município de Conselheiro Lafaiete fica autorizado a conceder certidão de número para fins de ligação de água e energia elétrica para os imóveis privados situados em loteamentos irregulares até 31 de dezembro de 2014, desde que exista no local a infraestrutura básica de água e energia elétrica.

Parágrafo único – O interessado deverá apresentar documentos que demonstrem que o imóvel foi adquirido de boa-fé.

Art. 2º – Para fins desta Lei consideram-se situações de irregularidade no Município:

I – lotes sem registro em loteamentos regulares;

II – desdobros irregulares de lotes em loteamentos regulares;

III – loteamentos com irregularidades jurídicas em função de inventário não aberto ou não concluído;

IV – loteamentos com irregularidades urbanísticas;

a) aprovados e executados em desconformidade com o projeto;

b) aprovados, não comercializados e ocupados irregularmente;

c) aprovados, parcialmente implantados e ocupados irregularmente;

d) superposição de projeto de parcelamento.

V – desdobros de lotes em loteamentos irregulares;

VI – ocupação de áreas remanescentes em propriedade pública;

VII – ocupação em área de preservação permanente de fundo de vale localizada em propriedade particular;

VIII – construção sem projeto e/ou com projetos originais alterados;

IX – ocupação de terrenos públicos para atividades econômicas;

X – ocupações irregulares em imóveis aforados;

XI – lotes caucionados em favor do Município, cuja urbanização de vias públicas, objeto da garantia não foi adimplida pelo empreendedor imobiliário e tenham sido alienados a terceiros através de contrato particular de compra e venda.

Art. 3º – Na parte inferior da Certidão de Número deverá conter os seguintes dizeres:

I - *"A certidão de número contempla restrição alusiva à desobrigação da municipalidade em custear a infraestrutura no local";*

II – "Este documento não comprova a titularidade do imóvel".

Art. 4º – O Município, se necessário, regulamentará a presente Lei.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS VINTE E OITO DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DE 2016.

VEREADOR PEDRO ANTÔNIO MENDES LOUREIRO
Presidente da Câmara

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE
1º Secretário da Câmara

/IABS/

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
MINAS GERAIS
AV. PREFEITO MARIO RODRIGUES PEREIRA - CENTRO
CEP 36400-000 - CONSELHEIRO LAFAIETE
C.N.P.J.: 19.718.360/0001-51 FONE: (31)3769-2565

REQUERIMENTO

Protocolo Externo
008110/2016

Requerente.: CAMARA MUNICIPAL DE CONS.LAFAIETE CNPJ: 19.380.914/0001-53
Endereço...: RUA ASSIS ANDRADE, 540 Número:540 Compl.:
Bairro.....: CENTRO C.E.P.:36.400-000
Município..: CONSELHO LAFAIETE Uf:MG Fone:(31)3769-8103

Serviço Solicitado

Assunto.....: GABINETE

Sub-Assunto.: OFÍCIOS CÂMARA

Observação: OFICIO N/ 477/2016 REF PROJETO DE LEI N/ 077/2015

A pedido do interessado, registramos sua solicitação conforme acima.
Ao acompanhar este processo, favor citar o número do Protocolo.
Informações através do telefone (31)3769-2572.

Em 28/09/2016 Entrega/Resposta Disponível:__/__/____

Protocolista: Matricula.: 0
Nome.....: VALERIA CRISTINA RAMALHO
Assinatura:

LEI Nº 5.838, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2016.

AUTORIZA O MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE A CONCEDER CERTIDÃO DE NÚMERO PARA FINS DE LIGAÇÃO DE ÁGUA E ENERGIA ELÉTRICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Presidente da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no §7º do art. 64, da Lei Orgânica Municipal, na alínea "a", do art. 53, e §2º do art. 230, ambos do Regimento Interno, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º – O Município de Conselheiro Lafaiete fica autorizado a conceder certidão de número para fins de ligação de água e energia elétrica para os imóveis privados situados em loteamentos irregulares até 31 de dezembro de 2014, desde que exista no local a infraestrutura básica de água e energia elétrica.

Parágrafo único – O interessado deverá apresentar documentos que demonstrem que o imóvel foi adquirido de boa-fé.

Art. 2º – Para fins desta Lei consideram-se situações de irregularidade no Município:

I – lotes sem registro em loteamentos regulares;

II – desdobros irregulares de lotes em loteamentos regulares;

III – loteamentos com irregularidades jurídicas em função de inventário não aberto ou não concluído;

IV – loteamentos com irregularidades urbanísticas:

a) aprovados e executados em desconformidade com o projeto;
b) aprovados, não comercializados e ocupados irregularmente;
c) aprovados, parcialmente implantados e ocupados irregularmente;
d) superposição de projeto de parcelamento.

V - desdobros de lotes em loteamentos irregulares;

VI – ocupação de áreas remanescentes em propriedade pública;

VII – ocupação em área de preservação permanente de fundo de vale localizada em propriedade particular;

VIII – construção sem projeto e/ou com projetos originais alterados;

IX – ocupação de terrenos públicos para atividades econômicas;

X - ocupações irregulares em imóveis aforados;

XI – lotes caucionados em favor do Município, cuja urbanização de vias públicas, objeto da garantia não foi adimplida pelo empreendedor imobiliário e tenham sido alienados a terceiros através de contrato particular de compra e venda.

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36.400-000 - (31) 3769-8100 - Telefax 3769-8103
E-mail: camara@camaraconselheirolafaiete.mg.gov.br - Site: www.camaraconselheirolafaiete.mg.gov.br

Art. 3º - Na parte inferior da Certidão de Número deverá conter os seguintes dizeres:

I - *"A certidão de número contempla restrição alusiva à desobrigação da municipalidade em custear a infraestrutura no local";*

II – "Este documento não comprova a titularidade do imóvel".

Art. 4º – O Município, se necessário, regulamentará a presente Lei.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS VINTE E CINCO DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DE 2016.

VEREADOR PEDRO ANTÔNIO MENDES LOUREIRO
– Presidente da Câmara –

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE
– 1º Secretário da Câmara –

/GCT/